

PARECER Nº 418/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 675/01

Voto em separado ao relatório da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei 675/01 de autoria do Nobre Colega Vereador Carlos Neder, que propõe alterações nos artigos 1º, 3º e 4º da Lei Municipal 10.831/90 que oficializa o Carnaval Paulistano.

Em que pese a firme intenção do autor, o PL. nº 675/01 na forma em que se encontra não deve prosperar.

Salientando que não se trata de posição meritória, embora aqui existam algumas razões de mérito também, mas sobretudo uma posição de legalidade ou não da matéria.

Entendendo que a Lei Municipal em vigor deva passar por algumas correções, e até se for o caso propor algumas regulamentações, como por exemplo a questão de acesso e descenso entre as entidades LIGA e UESP (responsáveis pelos concursos carnavalescos da cidade), e ainda, reafirmar e dar cumprimento na participação das mesmas na discussão e elaboração do Evento Carnaval Paulistano como um todo.

Me preocupa que no texto do PL apreciado, não constem estas preocupações de forma clara, embora quando trata da composição e criação de um conselho, esta idéia (já presente na Lei) de compor com as entidades representativas para a discussão e planificação do Carnaval Paulistano fica explícita.

A questão levantada no PL. 675/01 determinando quais recursos serão utilizados para compor a verba investida no evento, e ainda seu repasse direto às Escolas de Samba e Blocos Carnavalescos, interfere na relação de prestação do serviço público (prerrogativa do executivo), como também decreta o fechamento de fato e de direito das entidades associativas e representativas do Carnaval Paulistano.

Entendo e concordo com a preocupação do Nobre Vereador no cuidado com as verbas públicas, ou ainda, na renúncia fiscal no caso de repasse integral para uma ou mais entidades envolvidas dos valores arrecadados nas bilheterias do Polo Cultural.

Mas essa questão, quando tratada em lei, deve ser feita por iniciativa do Executivo Municipal, cabendo a esta Câmara Municipal incentivar e até intermediar discussões nesse sentido, para que não sejamos acusados de vícios de iniciativas, já que a clara competência para tratar deste assunto (em lei), é por inteiro do poder Executivo.

Entendo ainda, que a criação de um Conselho Municipal, para ser apenas e tão somente consultivo, ou quando muito para fiscalizar as medidas tomadas, pode levar a um outro entrave jurídico, ou seja: "De acordo com as informações obtidas junto ao Anhembi, este, em nome da PMSP, contrata na modalidade de prestação de serviços, a LIGA; a UESP; a ABBC; a ABASP, para a realização do Carnaval Paulistano (desfiles)". Caso se crie um conselho e essas entidades viessem deliberar enquanto "conselho" sobre essas contratações, estariam a princípio, decidindo em causa própria. Como observa a Assessoria Técnica Legislativa desta Câmara Municipal, "Nada obsta que o Executivo Municipal atribua aos Conselhos funções de caráter deliberativo, desde de que o faça por lei e, neste caso, por Lei de iniciativa exclusivamente sua, eis que o art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art.70, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município, reservam ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e estrutura organização e funcionamento da administração municipal".

O voto em separado que encaminho, não poderia como pode se supor ser transformado por um substitutivo, já que o cerne deste PL, (que não poderia ser alterado), foge a qualquer vistas de ordem Legal e Constitucional.

Reafirmo que entendo e respeito as intenções do autor, e ainda que a Lei 10.831/90, pode e deve ser regulamentada, mas, na forma deste PL. nº 675/01, não terá o apoio deste vereador.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/5/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Antonio Paes - Baratão

Celso Jatene

Jooji Hato

Wadih Mutran

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR LAURINDO E DOS VEREADORES ARSELINO TATTO E ALCIDES AMAZONAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 675/01.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa alterar a redação dos artigos 10, 30 e 40 da Lei nº 10.831, de 4 de janeiro de 1990, que oficializa o Carnaval na Cidade de São Paulo.

De acordo com o art. 11 da lei, o Carnaval Paulistano, assim como as manifestações artístico-populares que o compõem, constitui-se em evento oficial da cidade, realizado com o apoio e sob a gestão da Prefeitura.

O projeto insere um parágrafo no art. 11 da lei, discriminando a origem dos recursos a serem utilizados para a realização do Carnaval: a) dotações orçamentárias; b) bilheteria de eventos; c) direito de arena auferido em face da realização dos eventos; d) contratos e parcerias firmados, direta ou indiretamente pela Prefeitura para a realização de eventos; e e) doações.

O art. 3º da lei, ainda, atribui a responsabilidade de execução e administração do Carnaval à Prefeitura, que poderia exercê-la por meio da Anhembi e, neste caso, as receitas e despesas relacionadas ao evento seriam por ela administradas.

O PL visa alterar esta sistemática, determinando o repasse dos recursos obtidos pela Prefeitura com a bilheteria de eventos diretamente aos blocos carnavalescos e escolas de samba, os quais ficariam obrigados a prestar contas à Anhembi e esta, por sua vez, à Prefeitura, remetendo-se cópias à Câmara e ao Conselho do Carnaval Paulistano.

Por fim, o projeto cria o Conselho do Carnaval Paulistano, formado por representantes da Prefeitura, da Secretaria Municipal de Cultura, da Anhembi, das escolas de samba e blocos carnavalescos, etc., com a finalidade de definir as políticas e diretrizes para a organização dos desfiles.

O projeto insere-se, desta forma, dentro da competência do Poder Legislativo, disposta no art. 13, 1, da Lei Orgânica Municipal, de legislar sobre assuntos de interesse local.

Da mesma forma, a possibilidade de criação do Conselho do Carnaval Paulistano, com a participação de representantes das entidades acima descritas, prevista no art. 30 do presente projeto de lei, também encontra-se contemplada pela competência do Poder Legislativo de legislar sobre a criação, Organização e funcionamento de Conselhos e Comissões, estabelecida pelo art. 13, XVIII, da Lei Orgânica Municipal. Por outro lado, o presente projeto de lei não esbarra na delimitação da competência privativa do Prefeito, estabelecida no art. 37, § 20, IV, da Carta Municipal, pois não trata especificamente de serviço público. Ainda que assim não fosse, o que se admite somente para seguir argumentando, o simples fato de tratar da disciplina de um serviço público, não obstará a sua tramitação, consoante doutrina e pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu art. 61, caput, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu § 11, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Conforme assevera José Celso de Mello Filho, citado por Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstra recentes julgados do E. Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza, in Processo Legislativo:

"Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 - impõem-se a observância no processo legislativo dos estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa.

(Min. Sepúlveda Pertence, ADIN 872/RS, 03/06/1993) ".

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito à iniciativa reservada. (Min. Carlos Velloso, ADIN 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os Poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido na Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Ademais, esta C. Comissão de Constituição e Justiça já se manifestou pela legalidade de projetos semelhantes, a exemplo dos projetos de lei n^{os} 736/98, 493/98, 340/98 e 203/98. Destarte, por estar amplamente amparado pela legislação municipal, não encontra o presente projeto de lei qualquer óbice de ordem jurídica.

Pelo exposto, somos pela legalidade do projeto de lei em tela.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/5/02

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Arselino Tatto